



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

COPIA

Ofício nº: 162/2021 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 06 de agosto de 2021.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG**  
**Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos.**

**Assunto:** Veto integralmente o Projeto de Lei nº 5.426/2021 que “*Acréscena o inciso IV ao Art. 4º da Lei nº 3.452/2013, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direito das Pessoas com Deficiência”.*”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.426/2021 pelas razões a seguir expostas:

**1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.426/2021, de iniciativa do Poder Legislativo tem por objetivo modificar a composição do Conselho Municipal de Direto das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei Municipal nº 3.452/2013 e inserir dois representantes da Câmara Municipal como membros do respectivo Conselho.

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser vetado com base na seguinte fundamentação:

Como é de conhecimento, a Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 45, parágrafo único, alínea “d”, que dispõe que:

“Art. 45. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

**Parágrafo Único** - São de *iniciativa exclusiva do Prefeito*, entre outros, os projetos de leis que versem:

(...) **d) a criação, estruturação e extinção de órgãos**, na Prefeitura e em entidade de administração indireta.”



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O disposto no art. 66, III, *alínea "e" e "f"*<sup>1</sup>, da Constituição do Estado de Minas Gerais atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos estaduais. Igualmente, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, elenca, dentre as atribuições privativas do Governador do Estado, "*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*". O que está em consonância com o art. 61 da CRFB/88.

Logo, os mencionados dispositivos demonstram que uma proposição iniciada pelo Poder Legislativo que modifica a composição de um conselho municipal para acrescentar representantes do Poder Legislativo é inconstitucional, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao *princípio da harmonia e separação dos Poderes*, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 19, da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar, que esse o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por se tratar de competência privativa do Chefe do Executivo a criação de Conselhos:

**“EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (CODEMA) - OFENSA AOS ARTIGOS 6º, 66, III, "E" E "F", 90, II, V E XIV, 165, § 1º, E 173, CAPUT E § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É inconstitucional lei municipal que usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre lei que trata de matéria relativa à organização e à gestão administrativa deste, qual seja, instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, como o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. (TJMG; Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.20.047871-7/000; 0478717-26.2020.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias; Órgão Julgador / Câmara; Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL; Súmula: JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO; Data de Julgamento: 25/02/2021; Data da publicação da súmula: 03/03/2021)**

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA**

<sup>1</sup> “Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...) III – do Governador do Estado: e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta; f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;”



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- **OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** *A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.*” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.046944-5/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. *Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo que envolva a organização e a atividade do referido Poder.* 2. *Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que criou o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal - COMBEA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.* 3. *Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.* 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.544, de 2017, de Guaxupé.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.035595-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2019, publicação da súmula em 02/10/2019)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município.* Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo.” (Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.15.030122-4/000; Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes; Data de Julgamento: 27/07/2016; Data da publicação da súmula: 05/08/2016)

Além disso, como os conselhos são de instrumentos de expressão, representação e participação popular vinculados ao Poder Executivo e como o projeto de lei determinou que o



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

conselho municipal seja composto por representantes do Poder Legislativo Municipal a separação dos Poderes não foi observada.

O Poder Legislativo acumula à função legislativa de fiscalizar a atuação da Administração Pública, logo, não pode passar a compor um conselho que é órgão do Poder Executivo e exercer, concomitantemente, a fiscalização deste.


Dessa forma, a proposição desrespeitou as normas de competência e propiciou uma ingerência e interferência direta sobre o Executivo do Município de Lagoa Santa, tendo por consequência direta o flagrante desrespeito ao *princípio da independência e harmonia* entre os Poderes, razão pela qual deve ela não deve ser convertida em lei.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 5.426/2021** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal